



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2368/2007  
Auto de Infração Nº:1/200704279  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 475/2008  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2008  
PROCESSO Nº 1/2368/2007      INFRAÇÃO Nº 1/200704279  
AUTUANTE: 069.044.1.6  
RECORRENTE: OSMAR ALVES MACIEL - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF.  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** O  
contribuinte deixou de apresentar a  
Declaração de Informações Econômico-  
Fiscais – DIEF, referentes aos meses de  
fevereiro a dezembro/2006 e janeiro e  
fevereiro de 2007. Auto de Infração julgado  
Procedente. Decisão amparada no disposto  
no Dec. nº 27.710/05, Arts. 1º. Penalidade  
prevista no art. 123, VI, “e” item 2, da Lei nº  
12.670/96. Autuado Revel. Decisão por  
unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro de 2007, quando solicitada em 22/03/07 através do termo de intimação.

O fiscal autuante apontou os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

A autuada é revel.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário argumentando que desde 17.07.2006, encontra-se baixado da Receita Federal, que nos meses anteriores a empresa não teve movimento e que não tem condições de pagar a multa, pois no momento passa por sérios problemas financeiros.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 175/2008, confirma a decisão condenatória proferida na Instância singular.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2368/2007  
Auto de Infração Nº:1/200704279  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**VOTO DO RELATOR:**

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEFs referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro de 2007.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEFs referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro de 2007, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente às obrigações atinentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro de 2007, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.633/05.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer e de acordo com o douto representante da PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

OMISSÃO DE DIEF DE FEV. A DEZ. DE 2006 E JAN. E FEV. DE 2007

Multa de 13 X 200 UFIRCES

**MULTA TOTAL – 2.600 UFIRCES**

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa OSMAR ALVES MACIEL - EPP e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2008.

José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO